

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.12.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 1 - 0 2

31/10/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72937-1 SÃO PAULO

PACIENTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA OU
IVANILSON MARIANO DA SILVA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. REGIME PRISIONAL AGRAVADO EM APELAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM BASE UNICAMENTE NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

Pode o Tribunal fixar o regime fechado, embora a quantificação da pena aplicada seja compatível com o regime mais benéfico e o réu atenda aos requisitos objetivos e subjetivos para sua obtenção, ~~dado que~~ a norma do art. 33, § 2º, b, do Código Penal confere mera faculdade ao juiz para aplicar ou não o regime semi-aberto. O que não se permite, entretanto, é o agravamento do regime de cumprimento da pena fundado unicamente na gravidade do delito imputado ao paciente, sem suficiente justificação.

Habeas corpus concedido para anular o acórdão impugnado, para que outra decisão seja proferida com indicação fundamentada do regime.

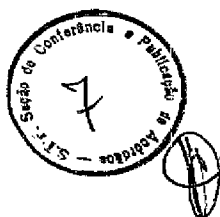
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de outubro de 1995.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72.937-1 SÃO PAULO

PACIENTE: IVANILDO MARIANO DA SILVA OU
IVANILSON MARIANO DA SILVA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O paciente Ivanildo Mariano da Silva impetra, em benefício próprio, ordem de **habeas corpus**, alegando ser nulo o acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, ao prover a apelação manifestada pelo Ministério Público, manteve a sua condenação à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e multa, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, agravando-lhe, todavia, o regime prisional.

Sustenta, em primeiro lugar, ser nula a fixação do regime fechado, de vez que o acórdão desconsiderou que se trata de pena compatível com o regime semi-aberto, ao qual sustenta ter direito, já que também preenche os requisitos legais de ordem subjetiva, por ser primário, possuir bons antecedentes e, à época dos fatos, era menor de vinte e um anos.

Afirma, por outro lado, já haver cumprido quase a metade da pena cominada, em regime fechado, estando preenchidos os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais para a progressão.

Pede, em razão desses argumentos, a concessão da ordem para efeito de conceder-se, de logo, o regime mais benéfico.

0018110200
0349072930
0720000070

HC 72.937-1 SP

A Corte impetrada prestou as informações de fls. 16/17, encaminhando cópias de peças do processo-crime.

A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Subprocurador-Geral Wagner Natal Batista, opina no sentido do indeferimento do pedido, tendo em vista que "o Tribunal, ao julgar recurso do MP em que se questionava, apenas, o regime inicial de cumprimento da pena, determinou que o réu iniciasse o cumprimento da pena em regime fechado tendo em vista a própria gravidade do delito, roubo duplamente qualificado, sendo que uma das qualificadoras foi o emprego de arma".

É o relatório.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 72.937-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O parecer da douta Procuradoria-Geral da República concluiu por afastar o fundamento da impetração. Dele dissinto, todavia.

A decisão de primeiro grau indicou o regime semi-aberto para o paciente cumprir inicialmente a pena, defluindo-se, do tópico pertinente, que o fez em face apenas do exame do quantum cominado.

Eis como examinado pela sentença (fls. 44/48):

"Iniciará Ivanilson o cumprimento da pena no regime semi-aberto (artigo 33, § 2º, "b" c/c 55 também do Código Penal)...".

A Corte impetrada reformou a sentença para impor o regime fechado, adotando, para tanto, os fundamentos seguintes (fls. 59):

"Observe-se, por necessário, que o crime de roubo deve ser repudiado, tendo em vista a violência que lhe é inerente e o desassossego que atormenta a população, sem exceção. Ademais, o agente de roubo é, por definição, indivíduo perigoso, que não merece a regalia de regime prisional mais brando, sendo certo que a controvérsia não deve se limitar à indagação se

0018110200
0349072930
0730015890

HC 72.937-1 SP

o apelado é, ou não, criminoso reincidente; mas, ao fato de que cometeu um roubo, crime que comporta, indiscutivelmente, o regime fechado."

Tais indicações, no entanto, não autorizam, **de per si**, a imposição do regime fechado, especialmente se considerarmos que a determinação do regime inicial do cumprimento da pena deverá fazer-se com a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, que define as circunstâncias judiciais pertinentes ao processo de aplicação das sanções penais.

O que se verifica é que o Tribunal coator, sem analisar as circunstâncias subjetivas previstas no art. 59 do Código Penal, cuja observância prescreve o § 3º do art. 33 do mesmo estatuto penal, limitou-se a fundamentar a fixação do regime fechado a partir da gravidade do delito de roubo.

Nada impedia que a Corte impetrada fixasse o regime inicial fechado, embora a quantificação da pena aplicada fosse compatível com o regime mais benéfico e o réu preenchesse as condições objetivas e subjetivas para sua obtenção, dado que a norma do art. 33, § 2º, **b**, do Código Penal deve ser interpretada como mera faculdade conferida ao juiz para aplicar ou não o regime semi-aberto.

O que, porém, não se pode permitir é o agravamento nas circunstâncias apontadas.

Esta Turma, em decisão proferida no julgamento do HC 69.793 (RTJ 148/210), de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro Octavio Gallotti, decidiu, em situação similar:

HC 72.937-1 SP

"Cumprimento de pena privativa de liberdade.

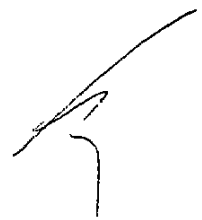
Acórdão que, sem suficiente justificação, fixou regime inicial fechado.

Habeas Corpus concedido, em parte, para determinar que outra decisão se profira, estabelecendo, fundamentadamente, o regime fechado, ou outro, a juízo do Tribunal estadual."

Ante o exposto, concedo a ordem apenas para efeito de anular o acórdão impugnado, por falta de fundamentação no fixar o regime inicial de cumprimento da pena, determinando-se que outra decisão seja proferida, com a indicação fundamentada do regime.

É o meu voto.

* * * * *



AM/ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72.937-1

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

PACTE. : IVANILDO MARIANO DA SILVA OU IVANILSON MARIANO DA SILVA

IMPTE. : CLEBER PRIOZO DA CAMARA

COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma. 31.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Fávila Ribeiro.

RICARDO DIAS DUARTE
Secretário